



# CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

## PARECER CONJUNTO Nº 036/2017

As **Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Obras e Serviços Públicos** da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, no uso de suas atribuições outorgadas pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município, vem manifestar seu **PARECER** quanto ao Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 que altera a Lei Complementar nº. 109/2017.

Ante de ingressar no ser **FAVORÁVEL OU NÃO** ao Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017, pelo menos no que concerna as questões da técnica orçamentária, haveremos de enveredar se o mesmo atende as demandas da sociedade.

No caso, antes do Poder Legislativo e dessas comissões se manifestarem quando o teor da pretensão, foi ouvida a sociedade e ainda o Ministério Público Estadual, haja vista que realizamos uma audiência pública com larga participação da sociedade, e bem qualificada, posto que tivemos, na oportunidade, a participação e intervenção dos profissionais de engenharia e arquitetura que atuam no município, frisando inclusive a intervenção do próprio representante do Ministério Público na comarca.

Tratando das questões técnicas, há de se dizer que a tecnicidade da elaboração da proposta foi devidamente cumprida, pelo menos, nos aspectos que devem ser abordados pelas comissões subscritoras, o mesmo se pode afirmar da transparência e da participação popular.

Assim, reconhecemos que o **Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017** cumpre com as técnicas de redação e reflete os anseios do **POVO DE JIJOCA DE JERICOACOARA**, no entanto, verificamos a possibilidade de melhoramento, de forma que propomos a emenda em anexo, a qual deverá ser apreciada pelo egrégio plenário da casa.

Concluindo, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 064/2017**.

É o Parecer.

SMJ



# CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

Plenário da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

*Cleângela Oliveira Sousa*

**CLEÂNGELA OLIVEIRA SOUSA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*José Jair Silva de Vasconcelos*

**JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**CLAUDIONOR FRANCISCO DE VASCONCELOS**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**CLAUDIONOR FRANCISCO DE VASCONCELOS**

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

*José Nelcivando Teixeira*

**JOSÉ NELCIVANDO TEIXEIRA**

Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos

*Normedio de Carvalho*

**NORMEDIO DE CARVALHO**

Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

## PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2017

**Altera a redação de dispositivo do Projeto de Lei nº 064/2017, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 109/2017, de 12 de maio de 2017 – Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e revoga a Lei nº. 475/2017, que dispõe sobre a regularização de edificações irregulares no Município de Jijoca de Jericoacoara e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara – CE, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, faz saber que o plenário aprovou a seguinte propositura de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017.

**Art. 1º** - A redação prevista no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 para os incisos VI e LXXXIV do artigo 12 da Lei Complementar 109/2917 passa a ter a seguinte redação:

**VI - Altura Máxima da Edificação** – Distância vertical tomada em meio da fachada, do solo ao ponto mais alto da cobertura, excluindo-se as caixas d'água, restando ainda, excluídas as construções abaixo do pavimento térreo, não se enquadrando nessa exceção qualquer construção que se destine à unidade habitacional e/ou hospedagem. Nas edificações situadas em terrenos com aclives ou declives em relação ao logradouro, esta altura será tomada do solo ao ponto mais alto da cobertura a partir do ponto mais alto do terreno.

**LXXXIV – Subsolo** – Pavimento enterrado ou semi-enterrado, situado abaixo do pavimento térreo, com teto em nível igual ou inferior a 1,00 mt (um metro) de altura com relação ao nível mais alto do terreno e piso em nível máximo a 3,60 mt (três metros e sessenta centímetros) inferior ao nível do pavimento térreo.”

**Art. 2º** – A redação prevista no artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 para o § 3º do artigo 19 da Lei Complementar 109/2917 passa a ter a seguinte redação:



## CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

§ 3º - O indicador constante do Anexo V da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, quanto à altura máxima permitida de 7,5 metros para construções na Vila de Jericoacoara, não engloba as construções abaixo do pavimento térreo, as quais não poderão se destinar à unidade habitacional e/ou hospedagem.”

**Art. 3º** - A redação prevista no artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 para o parágrafo único do artigo 107 da Lei Complementar 109/2917 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nos projetos de edificações na Vila de Jericoacoara somente serão permitidos estacionamentos, no número máximo de 02 (duas) vagas, sendo que, quando tratar-se de empreendimentos comerciais seu uso será destinado apenas a sua administração.

**Art. 4º** - A redação prevista no artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 para o parágrafo único do artigo 109 da Lei Complementar 109/2917 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único – A área construída dos estacionamentos privativos entrará no cálculo, tanto no índice de aproveitamento, como na taxa de ocupação, excluindo-se os estacionamentos, os quais não poderão usar piso impermeabilizante ou similar.

**Art. 5º** - A redação prevista no artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 para o campo das observações constante no anexo V da Lei Complementar nº. 109/2017, referente às zonas ZBD, ZETPR, ZEP1, ZEP2 e ZMD passa a ter a seguinte redação:

As edificações poderão ter no máximo 04 (quatro) pavimentos, incluindo o pavimento térreo.

Com exceção da localidade de Jericoacoara que poderá ter, no máximo 02 (dois) pavimento com altura máxima de 7,5 mt (sete metros e meio), incluído o pavimento térreo e excluído o subsolo.

**Art. 6º** - A redação do artigo 11 do Projeto de Lei Complementar nº. 064/2017 passa a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE Jijoca de Jericoacoara

**Art. 11** – Fica definido o prazo de 12 (doze) meses para o Poder Executivo elaborar novo Plano Diretor do Município.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara-CE, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

*Cleângela Oliveira Sousa*

**CLEÂNGELA OLIVEIRA SOUSA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*José Jair Silva de Vasconcelos*

**JOSÉ JAIR SILVA DE VASCONCELOS**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**CLAUDIONOR FRANCISCO DE VASCONCELOS**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**CLAUDIONOR FRANCISCO DE VASCONCELOS**

Presidente da Comissão de Obras e Serviços Públicos

*José Nelcivando Teixeira*

**JOSÉ NELCIVANDO TEIXEIRA**

Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos

*Normendio de Carvalho*

**NORMENDIO DE CARVALHO**

Membro da Comissão de Obras e Serviços Públicos